

51 a 100 KWH	1,66% da TIP
101 a 150 KWH	2,77% da TIP
151 a 200 KWH	6,65% da TIP
201 a 250 KWH	11,08% da TIP
251 a 300 KWH	19,40% da TIP
301 a 400 KWH	33,25% da TIP
401 a 500 KWH	41,57% da TIP
Maior de 500 KWH	52,65% da TIP

Art. 3º. Na hipótese de a renda detida pela arrecadação da tarifa pública ser superior ao valor da causa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade nos dispêndios decorrentes da instalação, crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 02 de agosto de 1993.

Aldy Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº. 133/93, DE 02 DE AGOSTO DE 1993.

Ementa: Concede o título de cidadão tianguaense ao Dr. Joaquim Torres Filho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica outorgado o título de cidadão de Tianguá ao Exmo. Dr. Joaquim Torres Filho, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados a Tianguá.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 02 de agosto de 1993.

Aldy Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº. 134/93, DE 06 DE SETEMBRO DE 1993.

Ementa: Autoriza o poder executivo a contratar parcelamento de dívida para com o fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a, em nome do município de Tianguá, contratar, através da Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto nº. 894, de 16.08.93 (D.O.V. de 17.08.93), parcelamento de dívida para com o FGTS equivalente a Cr\$ 45.126.331,86 (quarenta e cinco milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e trinta e um cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 31.08.93.

Art. 2º. Para amortização do principal e acessório fica o poder executivo autorizado a utilizar 3% do correspondente fundo de participação dos municípios F.P.M., até a liquidação total dos débitos existentes.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.